



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC – 06/2010

Disciplina o recebimento, tramitação e instrução de Denúncias e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e atendendo ao disposto no art. 1º, inciso X, nos artigos 51 a 53, todos da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE-PB), combinados com os artigos 150 e 151 do Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade continua de aprimorar a prestação de serviços à sociedade, especialmente, no tocante a denúncias que lhe são encaminhadas,

RESOLVE:

Art. 1º - Qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - A denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal:

- I. pessoalmente, mediante sua apresentação no setor e protocolo do Tribunal;
- II. por meio postal;
- III. preferencialmente, por meio eletrônico;
- IV. por *fac-símile* (*fax*);
- V. por telefone.

§ 1º Apresentada no setor competente do Tribunal, após sua protocolização a denúncia será digitalizada e eletronicamente enviada à Ouvidoria.

§ 2º A denúncia encaminhada por meio postal, após ser recebida pelo setor responsável pela Comunicação e Expediente do Tribunal, será protocolizada como documento, digitalizada e eletronicamente encaminhada à Ouvidoria.

§ 3º No portal do Tribunal será disponibilizado formulário “on line” para que sejam enviadas denúncias por meio eletrônico.

§ 4º O tribunal disponibilizará número de telefone através do qual poderão ser endereçadas denúncias por meio de fax.

§ 5º No caso de denúncia encaminhada por meio eletrônico, fax ou telefone, o denunciante pessoalmente ou por meio postal deverá em até cinco dias encaminhar por escrito a denúncia e os documentos e informações que entender comprobatórios dos fatos denunciados, sob pena de arquivamento, salvo se o Ouvidor entender ser a matéria relevante, hipótese em que encaminhará ao Relator.

§ 6º Quando a denúncia envolver agentes e/ou servidores públicos vinculados a diversos jurisdicionados do Tribunal, preenchidos todos os requisitos do art. 3º desta Resolução, o processo instaurado para a correspondente apuração terá como relator o Ouvidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 3º - A denúncia deverá:

- I. versar sobre matéria de competência do Tribunal;
- II. referir-se a ato ou omissão de responsabilidade de agente, gestor ou servidor sujeito a sua jurisdição;
- III. ser redigida em linguagem clara e objetiva;
- IV. estar acompanhada de provas que indiquem, ao menos sob a forma de indícios, a ocorrência da irregularidade e/ou ilegalidade, identificando o período a que se refere;
- V. conter nome e identificação civil do denunciante, endereço, telefone – fixo ou móvel – e correio eletrônico, se houver.

Parágrafo único: Não será recebida denúncia anônima, salvo se esta apresentar indícios veementes da existência de irregularidades ou ilegalidades, caso em que o Ouvidor a encaminhará ao Relator.

Art. 4º O denunciante poderá, ainda, dirigir-se pessoalmente à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado para registrar sua denúncia, que será tomada a termo pelo Coordenador da Ouvidoria.

Parágrafo único: A denúncia registrada conforme o *caput*, verificado o juízo de admissibilidade, será encaminhada para ser protocolizada, digitalizada e encaminhada eletronicamente ao Relator, à DIAFI ou ao arquivo, conforme o caso.

Art. 5º Compete ao Conselheiro Ouvidor:

- I. determinar o arquivamento de denúncia anônima que entenda desacompanhada de elementos que possibilitem sua apuração;
- II. encaminhar ao Conselheiro Corregedor ou ao Conselheiro mais antigo, em caso de impedimento do Conselheiro Corregedor, as denúncias que versem sobre membro, agente ou servidor do Tribunal de Contas do Estado;
- III. determinar a apuração da denúncia no âmbito da Ouvidoria;
- IV. encaminhar a denúncia ao relator de processo correlato ao fato denunciado ou de prestação de contas de responsabilidade do agente, gestor ou servidor denunciado, quando aquela atender ao disposto no art. 3º desta Resolução, mas não se refira a fato com graves implicações para o erário ou a ordem jurídico-legal recomendando sua juntada aos autos do processo correlato ou da prestação de contas anual, conforme o caso;
- V. determinar o arquivamento da denúncia quando após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Eletrônico do Tribunal sua decisão;
- VI. encaminhar a denúncia, após juízo de admissibilidade, ao relator responsável pela entidade pública afeta ao que foi denunciado;
- VII. determinar ao Coordenador da Ouvidoria a lavratura de certidão requerida pelo denunciante em consonância com as disposições do art. 52 da LOTCE;
- VIII. determinar, no âmbito da Ouvidoria, o desmembramento das denúncias que envolvam mais de um exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 6º - Fica revogada a RN-TC-04/2009.

Art. 7º - Esta Resolução vigorará a partir da data de sua publicação, abrangendo todos os processos e documentos de denúncias protocolizados e/ou em tramitação neste Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB